



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904842 - SP (2024/0123489-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO (ESTÁTUA BORBA GATO). ACESSO INDEVIDO A CELULAR. PRECLUSÃO. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE MATERIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A arguição da nulidade pela defesa durante a instrução é providência imprescindível para que o Juiz analise a confiabilidade e pertinência da prova produzida.
2. Hipótese em que a defesa não questionou sobre a quebra da cadeia de custódia durante a instrução processual, operando-se a preclusão
3. Inviável o acolhimento da tese de atipicidade material da diante da ofensividade e periculosidade da ação.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904842 - SP (2024/0123489-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO (ESTÁTUA BORBA GATO). ACESSO INDEVIDO A CELULAR. PRECLUSÃO. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE MATERIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A arguição da nulidade pela defesa durante a instrução é providência imprescindível para que o Juiz analise a confiabilidade e pertinência da prova produzida.
2. Hipótese em que a defesa não questionou sobre a quebra da cadeia de custódia durante a instrução processual, operando-se a preclusão
3. Inviável o acolhimento da tese de atipicidade material da diante da ofensividade e periculosidade da ação.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA** contra a decisão de fls. 957-961, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova as teses defensivas acerca da quebra da cadeia de custódia no tocante ao acesso dos policiais ao telefone de outro acusado e da atipicidade material da conduta.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Sobre a quebra da cadeia de custódia, a defesa nada asseverou acerca da tese durante a instrução processual, operando-se nesse ponto a preclusão. A propósito, constou do acórdão:

Inconformado, postula a reforma da r. sentença, alegando, **preliminarmente, a ilicitude da prova obtida a partir das imagens das câmeras de segurança que captaram os fatos**. No mérito, pugna por sua absolvição com base na suposta atipicidade da conduta. Alternativamente, pede a desclassificação da conduta relativa

ao crime de incêndio para o delito de dano qualificado (fls.801/814) [...]

A preliminar aventada não merece guarida.

Com efeito, pretende a combativa defesa a nulidade do feito, ao argumento de que a investigação dos fatos teria sido baseada em um vídeo obtido a partir de uma câmera de segurança, sem, contudo, obedecer ao disposto no artigo 158-A do CPP.

Não obstante, verifica-se que o vídeo cujo link se encontra acostado no relatório final de fls.155/187 não pode ser considerado, tecnicamente, um vestígio da prática do crime, sendo apenas uma fonte de prova que, aliás, foi referendada pelas declarações judiciais das testemunhas na fase inquisitiva e em audiência de instrução sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Neste sentido, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, porquanto dado amplo acesso à defesa aos elementos de provas, quedou-se inerte, razão pela qual a matéria resta superada, operando-se a preclusão.

Aliás, doutrina e jurisprudência entendem que não é toda quebra do rito que ocasiona invalidade e possível desentranhamento, mas somente aquela que contamina as provas dela derivadas o que não ocorre *in casu*. Afastada a preliminar aventada, passo à análise do mérito. (e-STJ, fls. 18-19; grifou-se.)

A arguição da nulidade pela defesa durante a instrução era providência imprescindível para que o Juiz analisasse a confiabilidade e pertinência da prova. A respeito:

"As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.).

Observe-se ainda que, no recurso de apelação, a defesa sustentou a ilicitude da prova obtida a partir das imagens das câmeras de segurança (e-STJ, fl. 18). Neste *habeas corpus*, traz considerações sobre suposto acesso indevido ao celular de coinvestigado, ou seja, tema diverso do anterior. Contudo, não cuidou de especificar o momento em que a nova tese teria sido examinada pelo Tribunal de Justiça. Ademais, apresentou alegação genérica e confusa sobre a infração ao artigo 158-A do CPP. O vício na fundamentação foi apontado na decisão monocrática, mas não foi suprido nas presentes razões de agravo.

Assim, sem razão o agravante.

Acerca da atipicidade material da conduta, reitero os fundamentos da decisão recorrida:

Sobre a atipicidade material da conduta, também sem razão.

Nos termos bem pontuados pelo Juízo sentenciante, embora não se deslegitime o debate público sobre a exaltação de personagens controversos da construção da história brasileira, a liberdade de expressão não abarca a utilização de caminhos ilegais para a persuasão do povo, sobretudo aqueles que põem em risco a incolumidade pública, como no caso do incêndios a monumentos.

Na hipótese, constou da sentença que "o fogo chegou a atingir a calçada do Borba Gato, e os agentes montaram uma espécie de 'caminho de rato' com pneus, da estátua até o posto de gasolina próximo. Vários galões de gasolina foram despejados ao redor da estátua. Além disso, os manifestantes fecharam a avenida, interrompendo o tráfego. Houve sério risco de incêndio ao posto de gasolina. Havia perigo de o fogo atingir o posto." (e-STJ, fl. 778).

Logo, inviável o acolhimento da tese de atipicidade material, pois a conduta passa longe da mínima ofensividade e da ausência de periculosidade da ação.

Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123489-9

Número de Origem:
15179111420218260228

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LOZANO ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024